



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.348 - RJ (2012/0119991-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **JORGE JOSE DA SILVA**
ADVOGADO : **VALÉRIA DE VASCONCELOS MENDONÇA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. MARINHA. DECLARAÇÃO DE ANISTIADO. DIREITO À PROMOÇÃO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/02. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105 III DA CF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 02 de outubro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.348 - RJ (2012/0119991-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **JORGE JOSE DA SILVA**
ADVOGADO : **VALÉRIA DE VASCONCELOS MENDONÇA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. MARINHA. DECLARAÇÃO DE ANISTIADO. DIREITO À PROMOÇÃO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/02. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105 III DA CF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) não merece prosperar a teoria de que não se aplica promoções por merecimento; (b) "está assegurado ao beneficiário da Lei 10.559/02 o direito ao Regime Jurídico de Anistiado Político e, promoções, na inatividade, ao posto de oficial, conforme dispõe o art. 6º, § 3º, do referido diploma" (fl. 461) (c) o entendimento atual do STF é o de que, para promoções daqueles considerados anistiados políticos, somente é exigido cumprimento dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes; (d) o juiz monocrático entendeu pela anistia restritiva, à margem do princípio da eficiência, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF; e (e) dentro do quadro das praças, há previsão legal de ascensão ao posto de Oficial Auxiliar da Armada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.348 - RJ (2012/0119991-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA DE VASCONCELOS MENDONÇA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. MARINHA. DECLARAÇÃO DE ANISTIADO. DIREITO À PROMOÇÃO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/02. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105 III DA CF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Quanto à alegada violação dos princípios constitucionais, tal matéria não pode ser revista mediante recurso especial, o qual, por isso mesmo, não pode ser conhecido no ponto.

3. Melhor sorte não assiste ao especial na parte em que aduz violação ao entendimento emanado do Parecer número AGU/JD-1/2003 e aos Regulamentos da Marinha do Brasil, haja vista que não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" previsto na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição. No mesmo sentido: AgRg no Ag 462.633/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 16.12.2002 e Resp 500.258/PR, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 06.06.2005.

4. Quanto à suposta violação aos arts. 1º, incisos I, II e III, 2º, inciso XI e 10, todos da Lei 10.559/02; art. 18 do Decreto 684 de 19 de novembro de 1992; e ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o recurso especial não pode ser conhecido. Isto porque, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

5. Por fim, sobre a suposta violação dos art. 6º, § 3º, da Lei 10.559/2002 e art. 8º da ADCT/CRFB88, acerca dessa controvérsia, em caso análogo julgado pela 1ª Turma (Resp 1.188.759/RJ, DJe 04/06/2010), do qual fui relator, assim me manifestei:

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito à promoção por merecimento do militar anistiado por força do art. 8º do ADCT. O acórdão recorrido enfrentou e decidiu a questão exclusivamente à luz desse dispositivo constitucional. O § 3º do art. 6º da Lei 10.559/02, invocado no recurso especial, nada inovou, no particular, em relação ao que já dispunha o art. 8º do ADCT, representando, por isso mesmo, mera reprodução do enunciado normativo das disposições transitórias da Constituição.

Sendo assim, a inconformidade do recorrente deve ser dirimida no âmbito do recurso extraordinário interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0119991-3

AgRg no
AREsp 188.348 / RJ

Número Origem: 200351010203782

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA DE VASCONCELOS MENDONÇA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA DE VASCONCELOS MENDONÇA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.